

14 — Ora, o cumprimento dos requisitos mínimos para manter o reconhecimento de interesse público como estabelecimento de ensino superior universitário está, neste caso, conforme se constatou no mencionado despacho, seriamente posto em causa.

15 — Com efeito, as universidades têm de ministrar, no mínimo, seis cursos de licenciatura de três diferentes áreas científicas, dois dos quais técnico-laboratoriais; têm de dispor, para cada curso, no mínimo, de um docente habilitado com o grau de doutor por cada 200 alunos e de um mestre por cada 150 alunos, não podendo, em qualquer caso, o número de doutores e o número de mestres ser inferior ao número de anos do respectivo plano de estudos; sendo, ainda, que, metade dos docentes habilitados com o grau de doutor e metade dos habilitados com o grau de mestre devem prestar serviço em regime de tempo integral nesse estabelecimento de ensino; devendo, por último, os mesmos docentes ter obtido o grau académico — licenciado, mestre ou doutor — na área científica do curso em causa.

16 — No requerimento da providência cautelar, a entidade instituidora da Universidade Internacional da Figueira da Foz não nega, na essência, os factos apurados ao longo do processo — nem poderia fazê-lo de boa fé, já que os mesmos são dados objectivos, indelmentáveis, apurados, além do mais, na referida acção inspectiva de controlo cujo relatório e conclusões integram o processo administrativo — pese embora devolva responsabilidades ao ministério pela não aprovação de autorização de funcionamento de cursos, cujo mérito, porém, não logrou provar aqui e em sede própria, nem sequer alegou, e afirma que a situação quanto ao seu corpo docente melhorou significativamente (v. artigos 24.º e 138.º da providência), sem, contudo, uma vez mais, demonstrar como e em que aspectos se registaram essas alegadas melhorias.

17 — O despacho suspendendo não tem outro sentido senão o de constatar uma situação, objectiva, de falta de requisitos mínimos legais de funcionamento da Universidade Internacional da Figueira da Foz e de conceder à requerente, sua entidade instituidora, a oportunidade para, dentro do prazo legal, corrigir ou regularizar a situação detectada e prosseguir com a sua missão, que reveste um cunho de utilidade pública.

18 — À requerente cabe, pois, conformar-se com a legalidade, demonstrando, para o efeito, em sede de processo de reapreciação do interesse público, como logrou regularizar a situação de falta de pressupostos de atribuição do reconhecimento do interesse público, nomeadamente quanto à existência de um número de cursos abaixo do limite mínimo legal e da qualificação e efectividade do seu corpo docente, relativamente a cada um dos três cursos de licenciatura em funcionamento, cumprindo os requisitos legais a que alude o mesmo despacho, revertendo, se possível, a situação em benefício do mérito da posição que defende nesta acção.

Nestes termos, como se compreenderá, a suspensão do procedimento e o consequente diferimento dos actos de execução subsequentes seria gravemente prejudicial para o interesse público, pois equivaleria a admitir o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior manifestamente à margem dos padrões mínimos de

exigência por que se regem outros estabelecimentos de ensino de natureza congénere, numa situação em que, comprovadamente, não se verificam alguns dos pressupostos de facto e de direito subjacentes à atribuição do reconhecimento do seu interesse público, que a lei considera a todo o tempo indispensáveis ao seu funcionamento.

Esta situação afectaria gravemente o prestígio do ensino superior, sendo susceptível de acarretar prejuízos graves para os alunos que frequentam o estabelecimento de ensino e para a credibilidade do ensino superior privado, pois, a admitir-se, evidenciaria a impotência do Estado para prosseguir uma actividade que constitucionalmente lhe foi atribuída.

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconheço que o diferimento da execução dos actos consequentes do acto suspendendo seria gravemente prejudicial para o interesse público que incumbe prosseguir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo que determino que, não obstante a requerida suspensão de eficácia, o procedimento em curso deva continuar os seus termos, assim decorrendo o prazo de 30 dias úteis, após publicação do despacho, concedido à SIPEC, retirando-se as devidas consequências se, no prazo assinalado, não for regularizada a situação e preenchidos os pressupostos subjacentes à atribuição do reconhecimento do interesse público em falta.

21 de Junho de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

### Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

#### Despacho n.º 16 253/2007

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Alexandra Rosário de Jesus Cruz Almeida Frazão Abrantes para, no âmbito do meu Gabinete, e durante o período da presidência portuguesa da União Europeia, realizar tarefas da sua especialidade, ao nível do processo especial de organização administrativa.

2 — À nomeada é atribuída a remuneração mensal de € 1954,80, actualizável na mesma percentagem do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral, acrescida de subsídio de refeição por cada dia útil de serviço efectivo.

3 — À nomeada é atribuído igualmente o direito aos subsídios de férias e de Natal de valor correspondente à remuneração fixada no número anterior.

4 — A presente nomeação é válida pelo prazo de três meses, renovável, até à sua caducidade operada automaticamente pela cessação de funções do membro do Governo que a autorizou, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

1 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 352/2007

##### Processo n.º 558/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**Relatório.** — José Manuel Canela Vaz, arguido no processo n.º 401/04.5JAFAR, por requerimento de 11 de Julho de 2006, veio pedir a realização de instrução.

Este requerimento foi indeferido, por despacho de 21 de Setembro de 2006, com fundamento no facto de o requerente não ter comprovado atempadamente o pagamento da taxa de justiça devida pela abertura da instrução, mesmo após ter sido notificado pela secretaria do Tribunal para efectuar tal prova, em prazo suplementar.

Em 31 de Outubro de 2006, o referido arguido veio requerer novamente a abertura de instrução, tendo este requerimento sido indeferido.

Desta decisão recorreu o arguido para o Tribunal da Relação de Évora, o qual negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, por Acórdão de 10 de Abril de 2007, com os seguintes fundamentos:

«Sendo a instrução uma fase eventual ou facultativa do processo, a mesma ocorre a seguir ao inquérito e visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

A instrução constitui uma fase judicial formada pelo conjunto de actos que o juiz entenda dever levar a cabo, e obrigatoriamente por um debate instrutório, oral e contraditório (artigo 289.º, n.º 1).

A instrução pode ser requerida pelo arguido ou pelo assistente, conforme a natureza do acto que os afecte e que lhes confira o interesse em fazer comprovar judicialmente o acto de encerramento do inquérito: o arguido pode requerer a instrução no caso de ter sido deduzida acusação e o assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

‘A estrutura acusatória do processo penal exige, porém, que a intervenção do juiz não seja oficiosa e, além disso, que tenha de ser delimitada pelos termos da comprovação que se lhe requer sobre a decisão de acusar ou, se não tiver sido deduzida acusação, sobre a justificação e a justeza da decisão de arquivamento.

O requerimento de abertura de instrução constitui, pois, o elemento fundamental para a definição e determinação do âmbito e dos limites da intervenção do juiz de instrução: investigação autónoma, mas autónoma dentro do tema factual que lhe é proposto através do requerimento de abertura da instrução.’ — v. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Setembro de 2003, processo n.º 2299/03, <http://www.dgsi.pt/>.

No caso vertente, uma vez notificado da acusação o arguido José Canela Vasquez veio requerer a instrução por requerimento de 11 de Julho de 2006.

Porém, porque não efectuou, atempadamente, o pagamento relativo à taxa de justiça devida pela abertura de instrução, nem o montante devido a título de sanção por tal omissão (pagamento de acréscimo de igual montante), ao abrigo das normas conjugadas dos artigos 80.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 83.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, foi declarado sem efeito o requerimento para abertura de instrução pelo mesmo apresentado.

Ora, a partir desse momento, inquestionavelmente e de forma manifesta, está precluído o direito de o mesmo arguido apresentar novo requerimento de abertura de instrução.

A entender-se de outra forma não teria qualquer sentido as sanções decorrentes da falta de pagamento das taxas de justiça devidas e da omissão do respectivo pagamento.»

Desta decisão recorreu o arguido para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, nos seguintes termos:

«Pretende-se ver apreciada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 287.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, e 80.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 83.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, com a interpretação com que foram aplicadas na decisão recorrida, ou seja, de que a falta de pagamento da taxa de justiça devida pela abertura de instrução e do montante devido a título de tal sanção por omissão preclui o direito de o arguido renovar o seu requerimento de instrução, quando — por vicissitudes processuais que permitiram uma dilação do início da contagem de tal prazo — ainda está dentro dos limites temporais fixados na lei.

Com efeito, é o requerimento de abertura de instrução que foi rejeitado que é considerado sem efeito, e não o direito à instrução, que ainda está dentro do prazo legal.

A interpretação com que foram aplicadas as normas acima referidas é inconstitucional por limitar de uma forma desproporcional e intolerável os direitos de defesa do arguido, e assim contende com as normas constantes nos artigos 18.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.»

O arguido concluiu do seguinte modo as suas alegações:

«1 — O arguido requereu a abertura de instrução, mas, porque não pagou a respectiva taxa e sanção, foi este requerimento dado sem efeito.

2 — Notificado mais tarde da separação processual de um co-arguido (n.º 5 do artigo 285.º do CPP), e perante o início do prazo a partir deste momento, apresentou novo requerimento de instrução.

3 — Indeferido por despacho da MM JIC.

4 — O acórdão recorrido entendeu que nestas circunstâncias está precluído o direito do arguido a requerer a abertura de instrução.

5 — A fase de instrução é acima de tudo um corolário das garantias de defesa do arguido — n.º 1 do artigo 32.º da CRP.

6 — Pois o arguido tem direito a tudo fazer para não ser julgado e colocar em causa uma acusação infundada e sem consistência probatória para o condenar em julgamento.

7 — O facto de o arguido não ter cumprido com as taxas e sanções pecuniárias, e por isso dado sem efeito esse requerimento, e neste sentido inexistente, não pode aquela circunstância servir para impedir o arguido de aceder à instrução caso todos os requisitos se verifiquem — através de novo requerimento.

8 — Violou-se o n.º 1 do artigo 32.º da CRP porque apesar de ter-se dado sem efeito um anterior requerimento de abertura de instrução, por falta de pagamento da taxa de justiça e do montante devido a título de tal sanção por omissão, precluiu-se o direito de o arguido renovar o seu requerimento de instrução, quando — por vicissitudes processuais que permitiram a dilação do início da contagem de tal prazo — ainda está dentro dos limites temporais fixados na lei e demais requisitos.

9 — Está em causa a liberdade do arguido e os seus direitos de defesa, pelo que, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da CRP,

a violação daqueles princípios e direitos implica que as normas constitucionais que os protegem sejam directamente aplicáveis.»

O Ministério Público apresentou contra-alegações, com as seguintes conclusões:

«1.º Não viola qualquer princípio constitucional o regime normativo segundo o qual o arguido está sujeito a um prazo peremptório de 20 dias contados da notificação da acusação do Ministério Público para requerer a abertura da instrução, ficando tal acto sem efeito se não for paga a taxa de justiça e legais acréscimos, na sequência de notificação para suprimento da originária omissão, que o arguido persiste em não aproveitar.

2.º Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

**Fundamentação.** — O objecto deste recurso é o de apurar se está ferida de inconstitucionalidade a interpretação do artigo 287.º, n.º 1, alínea a), do CPP, e dos artigos 80.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 83.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, no sentido de que o indeferimento de um requerimento de abertura de instrução, por falta de pagamento da taxa de justiça e do montante devido a título de tal sanção por omissão, preclui o direito de o arguido renovar o seu requerimento de instrução, mesmo quando ainda está dentro dos limites temporais fixados na lei para a requerer.

O artigo 32.º, n.º 4, da CRP, ao consignar que toda a instrução é da competência de um juiz, num sistema como o nosso, em que a fase de investigação está atribuída ao Ministério Público, exige a consagração de uma fase processual posterior de salvaguarda do direito do arguido ao esclarecimento dos factos, com a sua participação, em ordem a ser ponderada por juiz a decisão de o submeter a julgamento.

Daí que o nosso CPP preveja a possibilidade de realização de uma fase de instrução (artigos 286.º e seguintes do CPP), a qual visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (artigo 286.º, n.º 1, do CPP).

Esta fase é facultativa (artigo 286.º, n.º 2, do CPP), podendo ser requerida pelo arguido [artigo 287.º, n.º 1, alínea a), do CPP].

Para usufruir deste direito de defesa o arguido deve requerer a realização da instrução num determinado prazo (artigo 287.º, n.º 1, do CPP) e efectuar o pagamento de uma taxa de justiça (artigo 83.º do CJP).

Esta taxa deve ser autoliquidada, fazendo-se prova desse pagamento até ao prazo máximo de 10 dias a contar da apresentação do respectivo requerimento (artigo 80.º, n.º 1, do CCJ) e, na falta de demonstração desse pagamento no prazo referido, a secretaria notifica o interessado para, em 5 dias, proceder à apresentação da prova de pagamento daquela taxa, acrescida de igual montante (artigo 80.º, n.º 2, do CCJ). A omissão do pagamento destas quantias determina que o requerimento para abertura da instrução seja considerado sem efeito (artigo 80.º, n.º 3, do CCJ).

O direito de defesa do arguido, no segmento do direito em que importa a sua sujeição a julgamento, por força de acusação deduzida pelo Ministério Público, seja objecto de controlo judicial, a seu pedido, sendo um juiz a ter a última palavra sobre essa decisão, encontra-se, pois, garantido, na legislação ordinária, com a possibilidade de o arguido poder requerer a abertura de instrução presidida por um juiz (artigos 287.º e seguintes do CPP).

Entendeu a decisão recorrida, que tendo sido incumprido, no caso *sub judicio*, um dos ónus que condicionava a admissibilidade do pedido de abertura de instrução (a demonstração do pagamento da taxa de justiça devida pela abertura de instrução), o que motivou o seu indeferimento, o direito de o arguido requerer a realização dessa fase processual tinha precluído.

Não cumpre neste recurso apurar da correcção desta decisão, mas sim se a interpretação normativa que a fundamenta constitui uma restrição inadmissível ao direito de o arguido obter uma apreciação judicial sobre a necessidade de ser sujeito a julgamento.

Também não cabe no objecto deste recurso um juízo sobre a proporcionalidade ou a necessidade do ónus incumprido, uma vez que a decisão recorrida não é a que declarou sem efeito o pedido do arguido de abertura de instrução, mas sim aquela que indeferiu novo pedido, com fundamento na preclusão do respectivo direito do arguido.

É a aplicação deste juízo de preclusão, nesta situação, que importa aferir face à enunciada exigência constitucional.

O princípio da preclusão, apesar de ter o seu campo de aplicação favorito no processo civil, também tem aplicações em processo penal. Este princípio processual tem o seu fundamento numa ideia da responsabilidade dos sujeitos processuais para consigo mesmos, isto é, de auto-responsabilidade. Segundo este princípio, o incumprimento de certa conduta processual, exigível para obtenção de certo resultado ou vantagem, o qual pode consistir na efectivação de um direito, determina a perda definitiva desse direito no respectivo processo. Daí a sua articulação com os conceitos de ónus e cominação.

Deve a consagração de preclusões revelar-se funcionalmente adequada e proporcionada, numa ponderação da importância do direito perdido e da gravidade e relevância da falta cometida.

Neste caso, entendeu-se que a não demonstração do pagamento da taxa de justiça que condiciona a abertura da instrução, no prazo legalmente fixado, determinou a perda definitiva do direito de o arguido requerer a realização de instrução naquele processo.

Este entendimento não retira ao arguido o direito de requerer a realização de instrução, mas apenas não lhe concede uma segunda oportunidade de o fazer, depois de o pedido inicial ter sido indeferido, por falta de cumprimento pelo arguido de ónus que sobre ele recaía.

Para se ponderar se esta interpretação normativa consubstancia uma restrição inadmissível ao direito de o arguido requerer a realização de instrução, devemos ter presente dois dados de particular relevância:

Em 1.º lugar, o direito do arguido em causa interfere apenas na decisão de o sujeitar a julgamento, não estando ainda em jogo a sua condenação ou absolvição, pelo que a sua protecção não é tão exigente como a que é devida aos direitos que se exercem numa fase processual mais decisiva, como é a do julgamento e decisão final;

Em 2.º lugar, o arguido, após ter incumprido o ónus de demonstração do pagamento da taxa de justiça num determinado prazo, foi alertado pelo tribunal para a possibilidade de, num prazo suplementar, proceder ainda à prática do acto omitido, condicionada ao pagamento de sanção pecuniária, não tendo o arguido aproveitado esta segunda oportunidade para a realização do acto omitido.

Tendo em consideração, por um lado, o grau de protecção ao direito constitucional em causa e, por outro, a existência de um incumprimento voluntário e reiterado do ónus que condicionava o exercício daquele direito, é opinião deste Tribunal que a preclusão estabelecida não se revela de modo algum desadequada, nem excessiva.

O direito constitucional à realização de instrução, presidida por juiz, para que tenha uma consagração infra-constitucional efectiva não exige a admissão da possibilidade de o arguido repetir o respectivo pedido, quando anterior requerimento nesse sentido foi declarado sem efeito, por falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça devida pela abertura de instrução, mesmo após o arguido ter sido notificado para efectuar essa prova em prazo suplementar.

Não se mostrando violado o direito à realização de instrução presidida por juiz, consagrado no artigo 32.º, n.º 4, da CRP, pela aplicação do disposto nos artigos 287.º, n.º 1, alínea a), do CPP, e nos artigos 80.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 83.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na interpretação de que o indeferimento de um requerimento de abertura de instrução, por falta de pagamento da taxa de justiça e do montante devido a título de tal sanção por omissão, preclui o direito de o arguido renovar o seu requerimento de instrução, mesmo quando ainda está dentro dos limites temporais fixados na lei para a requerer, deve ser negado provimento ao recurso interposto para este Tribunal por José Manuel Canela Vaz.

**Decisão.** — Pelas razões expostas, acorda-se em negar provimento ao recurso interposto por José Manuel Canela Vaz do Acórdão de 10 de Abril de 2007 do Tribunal da Relação de Évora.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta (artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98).

Lisboa, 12 de Junho de 2007. — João Cura Mariano — Mário José de Araújo Torres — João Cura Mariano — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.

### Acórdão n.º 353/2007

#### Processo n.º 347/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — O Ministério Público recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto dos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e 70.º, n.º 1, alínea a), 71.º, n.º 1, 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 75.º-A, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 25 de Janeiro de 2007, que negou provimento aos recursos interpostos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pelo Secretário de Estado da Educação da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, em 18 de Outubro de 2006, que decidiu condenar o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a possibilitar, à ora recorrida Susana Rosa Lopes, a realização de novo exame na disciplina de Química (código 642), no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação da sentença e a admitirem a mesma recorrida, no ingresso do curso de Medicina, na Faculdade de Medicina, da Universidade de Coimbra, no ano lectivo de 2006-2007, desde que obtenha média de classificação final igual ou superior à do último candidato admitido a este curso

e Universidade, no mesmo ano lectivo, na parte em que aquela mesma decisão recusou aplicar, «com fundamento em inconstitucionalidade material, as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 147-A/2006, de 31 de Julho, bem como o despacho do Secretário de Estado da Educação n.º 16 078-A/2006, de 2 de Agosto, “face à retroactividade por eles gerada em situação de restrição de direitos e violação do princípio da igualdade, entendido este como limite objectivo de discricionariedade legislativa e lesão de modo injustificado e arbitrário da certeza e consequente confiança dos candidatos à 2.ª fase” do concurso para o ensino superior, no ano lectivo de 2006-2007, na estabilidade da ordem jurídica».

2 — Na parte relevante à compreensão da questão de constitucionalidade colocada ao Tribunal Constitucional, o acórdão recorrido discretizou do seguinte modo:

«Entendeu, pois, a sentença recorrida, que o Decreto-Lei n.º 147-A/2006, de 31 de Julho [que veio alterar a alínea c) do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro], ao determinar no seu artigo 2.º (referente à sua vigência) que produziu efeitos a partir do início de candidatura ao ensino superior no ano lectivo de 2006-2007, veio alterar as regras do procedimento concursal no decurso do mesmo, pelo que consubstancia retroactividade legislativa interdita pelo artigo 18.º, n.º 3, da CRP, que pôs em causa os princípios da protecção da confiança, da segurança jurídica, corolários do Estado de direito democrático, bem como do princípio da igualdade e, em especial, de acesso ao ensino superior em igualdade de oportunidades — artigos 2.º, 13.º e 76.º, n.º 1, todos da CRP, respectivamente.

Alegam os recorrentes que a sentença não consegue preencher os requisitos da intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias já que não justifica que a garantia cultural estabelecida no n.º 1 do artigo 76.º da Constituição possui uma estrutura análoga à dos direitos, liberdades e garantias.

E que, de qualquer forma, se verificaram objectiva e concretamente circunstâncias excepcionais gravosas para os alunos que fizeram os exames de Química (código 642) e Física (código 615) e que os colocaram na situação de objectiva e manifesta desvantagem gravemente ofensiva do princípio da igualdade de candidaturas no concurso de acesso e ingresso ao ensino superior do presente ano, que justificavam o despacho em causa. Circunstâncias essas que decorreram do facto de se terem tratado de disciplinas com novos programas, tardiamente aprovados, implicando significativas dificuldades na adaptação dos manuais escolares e dos próprios docentes às novas exigências, sendo disciplinas anuais, sujeitas a um procedimento de exames inicialmente não previsto, que não pôde beneficiar da experiência anterior e para a qual não foi assegurada preparação.

Sendo que, não só os candidatos da 1.ª fase não sabiam quando realizaram os exames da 1.ª fase que iriam ter uma segunda oportunidade, e, consequentemente, sofreram esse *stress* inicial, como os que apenas se candidataram à 2.ª fase beneficiaram do facto de nessa 2.ª fase já terem disponível, ao invés dos da 1.ª fase, o modelo ou arquétipo da 1.ª prova ocorrida na 1.ª fase, como tiveram mais tempo para estudarem.

E que, já havendo a possibilidade de realizar melhoria na 2.ª fase, conforme decorre da alínea d) do n.º 12 do despacho n.º 3971/2006, de 20 de Fevereiro, este diploma apenas veio permitir, excepcionalmente, a utilização de tal resultado na 1.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior.

Pelo que, que não existiu qualquer restrição de direitos, liberdades e garantias.

Na verdade a simples possibilidade de poderem realizar novo exame constituiu para estes alunos, e só por si, uma oportunidade de atenuar a situação de desvantagem em que se encontravam, sendo esse o objectivo almejado pelos diplomados em análise. Por outro lado, na 2.ª fase, todos os examinandos que à mesma se apresentaram, já puderam beneficiar do contacto prévio com o tipo de prova a que iriam ser sujeitos. É que todos eles haviam tido acesso ao enunciado do exame da 1.ª fase, o qual passou a constituir, objectivamente, um paradigma, ou modelo, do qual puderam extrair dados, orientações e outras achegas, que, por certo, grandemente os beneficiaram na respectiva preparação para o exame a que se apresentaram.

Ora, desse contributo — dado pelo conhecimento do exame da 1.ª fase — não puderam beneficiar os alunos que a esta se apresentaram, uma vez que foram os primeiros a quem se deparou o tipo de exame em causa. Tal já não se verificou relativamente aos que se prepararam para o exame na 2.ª fase, que com serenidade puderam avaliar devidamente o enunciado da 1.ª prova, e, assim, não serem surpreendidos por um exame, que para os alunos da 1.ª fase foi, em termos estatísticos, devastador.

E tal é facilmente detectável na comparação das médias e notas negativas dos alunos que só fizeram exame na 1.ª fase, com as médias e notas negativas dos alunos que só fizeram exame na 2.ª fase.